

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº/2024

“Dispõe sobre a divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de cirurgias, consultas de especialidades e procedimentos de diagnóstico na Rede Pública Municipal de Saúde de Itapeva-MG e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Itapeva-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de cirurgias, consultas de especialidades e procedimentos de diagnóstico na Rede Pública Municipal de Saúde de Itapeva-MG.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a adotar todas as providências necessárias, no sentido de divulgar, assegurando a transparência da lista de espera dos pacientes que aguardam cirurgias, consultas de especialidades e procedimentos de diagnóstico na rede pública municipal de saúde de Itapeva-MG.

§ 1º Para assegurar a devida publicidade das informações no Município, deverá ser utilizada a rede mundial de computadores por meio do sítio oficial da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível para informações, publicando a data de solicitação e as atualizações do pedido, de forma que o requerente possa acompanhar a tramitação de seu pedido, relacionado com cirurgias, consultas de especialidades e procedimentos de diagnóstico na rede pública de saúde.

§ 2º A publicação de que trata o “caput” deverá respeitar o direito do sigilo dos pacientes, sendo disponibilizados apenas os dados do paciente permitidos legalmente, observando o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei Federal nº 13.853/2019, e será fornecido um número de protocolo e uma senha pela qual somente o requerente poderá consultar o andamento de seu pedido.

Art. 3º As informações deverão ser disponibilizadas e atualizadas, sempre que houver alteração, ou seja, movimentação do requerimento pelo setor responsável, seguindo

rigorosamente os critérios, requisitos e regras pertinentes a ordem de classificação para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, devidamente justificados por profissional médico.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária já existente, suplementada se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

Itapeva-MG, 04 de Abril de 2024.

Autor: **Toni Toshio Yamashita**

Vereador

JUSTIFICATIVA:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº/2024

“Dispõe sobre a divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de cirurgias, consultas de especialidades e procedimentos de diagnóstico na Rede Pública Municipal de Saúde de Itapeva-MG e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar maior publicidade e transparência aos usuários do Sistema Único de Saúde em Itapeva-MG que aguardam cirurgias, consultas de especialidades e exames. Com a divulgação destas informações será possível acompanhar o processo e ver os andamentos dos pedidos e a listagem atualizada dos pacientes que esperam por procedimentos médicos.

O Projeto de Lei- PLO atende ao princípio da publicidade (Art. 37 da CF/88) e às normas da Lei da transparência e do acesso à informação - Lei Federal nº 12.527/2011, como podemos ver em algumas normas abaixo:

Da CF/88:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(....)”

Da Jurisprudência:

Nesse sentido é o entendimento do STF:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.256.172 SÃO PAULO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) :CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ ADV.(A/S) :GUILHERME RICKEN RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, **QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

(....)” (grifo nosso)

Dessa forma, dar transparência e fornecer aos munícipes instrumentos que possam facilitar o acompanhamento dos atos e serviços da administração pública mostra comprometimento da Prefeitura Municipal com seus cidadãos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação desse projeto de lei.

Itapeva-MG, 04 de Abril de 2024.

Autor: **Toni Toshio Yamashita**

Vereador